



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Cível**

PROCESSO N° 0201923-79.2017.8.19.0001

Recorrente: Elizabete Alves de Aguiar

Recorrido: Romulo Scelza Filho

VOTO – EMENTA

Trata-se de pedido de ação indenizatória por danos materiais e morais, conforme inicial de fls. 03/27, onde a recorrente, magistrada, narra que o recorrido, advogado, representou parte em recurso relatado pela mesma. Descreve que o demandado teria, por meio de Reclamação Disciplinar ao CNJ, transbordado o limite do razoável, como explicitado em detalhes às fls. 11/12, atacando a honra da demandante, ferindo a sua tranquilidade e paz. Aduz a Recorrente que a reclamação foi rechaçada liminarmente pelo próprio CNJ. Consta cópia de tal Reclamação às fls. 35/40; decisão do Corregedor Nacional do CNJ, às fls. 48/50; mais documentos da questão às fls. 59/119.

Contestação trazida, às fls. 214/228, rebatendo o pleito autoral, alegando “imunidade material com relação à atuação do advogado” (fls. 227).

Assentada de Conciliação às fls. 257.

Sentença às fls. 277/278, julgando improcedentes os pedidos da reclamante. Dispensou a prova oral por ser desnecessária, como sustenta, e julgou a lide “no estado”. Entendeu o Juízo sentenciante que a parte ré usou de seu direito como advogado de reclamar em face da autora, conforme EOAB. Entendeu-se que a exposição do réu ao CNJ “carregou nas tintas e imputou a ela diversas condutas incompatíveis com a de um magistrado zeloso; contudo o réu estava protegido por sua imunidade...”. Embora entenda ser a situação sob exame “desagradável na esfera profissional do magistrado”, avaliou que não restou demonstrado ato ilícito praticado pelo ilustre advogado.

Embargos de declaração às fls. 290/301, rejeitados às fls. 452/453.

Recurso Inominado, às fls. 463/495, insistindo na tese autoral, e trazendo preliminares pedindo a anulação da sentença, pela falta de oitiva das testemunhas de conhecimento, e da decisão de fls. 452/453, que não acolheu os Embargos Declaratórios.

Contrarrazões às fls. 515/528.

É o brevíssimo relatório. Passo a apresentar o voto, decidindo, após bem examinados.

Quanto à nulidade arguida em preliminar do Recurso Inominado por haver o juiz sentenciante dispensado a prova oral (fls. 277/279), verifico que nada há reparar. Desnecessária tal prova. O fato danoso, existindo, já está posto nas palavras do digno advogado em face da ora autora quando ofertou a Reclamação ao CNJ. Regular, ainda, o desacolhimento dos embargos de declaração (fls. 452/453).

Assim, no mérito, há de se constatar se o agir do douto advogado, ora recorrido, ao se dirigir ao CNJ, narrando o que entendia devido, estava ou não coberto pela imunidade material que lhe dá o EOAB. Concluiu o *decisum* de piso que não houve ato ilícito.

Analisando-se os documentos que acompanharam a inicial de fls. 03/27, em especial a Reclamação ao CNJ formulada pelo Recorrido, e considerando o apontado pela Recorrente na peça inaugural e no Recurso Inominado de fls. 477/492, que traz farta jurisprudência abordando o centro do problema, entendo que o demandado transbordou a linha média do que seria possível dizer sob o manto da imunidade fundamental para o exercício da advocacia. Aqui, necessário explicar que tal imunidade não confere carta branca para atacar de forma desrespeitosa, além do que seria aceitável, à magistrada.

Em sede de Lei nº 9099/95, pelo rito concentradíssimo, para não me alongar, acolho as razões da demandante acima referidas, como razões de decidir, passando as mesmas, pois, a integrar o presente voto.

As duras palavras postas na Reclamação Disciplinar do CNJ (fls. 35/40) não estão cobertas pela imunidade legal que possui regularmente o advogado. Pelo contrário. Em tal peça foram lançadas expressões que configuram e caracterizam o dano moral, de índole constitucional (art. 5º, V e X, CF). Superando, repise-se, o que teria o recorrido como imunidade conferida pelo EOAB. Em desacordo, pois, com a sentença de fls. 277/279, ao final, quando se refere às “consequências desagradáveis” da representação disciplinar em face do juiz. Foi bem mais que apenas isso. Afrontou a dignidade e a honra da autora, como esta sustentou em suas peças, vez que o advogado ao manejar o tipo de Reclamação que é legal fazer, insisto, transbordou os limites máximos e seu atuar caracterizou o ato não lícito que merece a reparação devida, na forma da legislação civil em vigor, perturbando, a meu sentir, a demandante em seu sossego de forma abrupta, com dizeres (fls. 35/40) que, repito *ad nauseam*, não há no EOAB regra ou norma que afaste a infração de norma de patamar posto na CF, que a todos protege (art. 5º, V e X).

Sopesando as normas em referência e as cotejando, faço um juízo de ponderabilidade que leva à procedência, em parte, do pedido para, afastando o dano material requerido, que não tem cabimento, pois seria aceitar em reverso que há honorários advocatícios em sede da Lei 9.099/95, quando da ação julgada em primeira instância, entender que haverá sim dano moral a ser reparado.

A questão cinge-se ao patamar que será fixado tal dano moral. É tormentoso neste tipo de ação fixar um *quantum*. Qualquer valor seria mais ou menos do que cada um fixaria. Aqui, entendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é um valor alto, mas também não é irrisório para compensar o dano sofrido. Cada qual com sua referência, atentando à razoabilidade para tentar alcançar um quanto de idealidade.

Já no que se refere ao pleito de litigância de má-fé, tenho por bem afastá-lo, tendo em vista que não se vislumbra a caracterização de nenhuma das hipóteses legais para seu acolhimento.

ISTO POSTO, conheço do Recurso apresentado e, afastando as preliminares trazidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao mesmo para condenar o recorrido a pagar à recorrente R\$ (20.000,00 vinte mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária desde a prática efetiva do ato ofensivo (fls. 35/40), e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 01/08/2018.

Eduardo Perez Oberg
Juiz relator